



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Plantão Judiciário de 2ª Instância

Plantão de 15/12/19

**DESEMBARGADOR DE PLANTÃO: MARCELO LIMA BUHATEM**

**HABEAS CORPUS**

Proc. Originário nº 0003911-17.2019.8.19.0077

**Impetrante: JOSÉ VICTOR MORAES DE BARROS PEREIRA**

**Paciente: WAGNER OLIVEIRA DE SOUZA**

**Impetrado: MM JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SEROPÉDICA**

*Vistos etc...*

## **DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* liberatório com pedido liminar em favor de Wagner Oliveira de Souza, insurgindo-se contra a manutenção da sua prisão preventiva, decretada pelo Juízo da 1ª Vara de Seropédica, por suposto cometimento de crime de extorsão, coação no curso do processo e constrangimento ilegal majorado, todos em concurso material.

Peço vênias para transcrever a decisão vergastada:

Trata-se da análise de inquérito policial instaurado pelo GAECC/MPRJ para apuração do suposto delito de extorsão praticado por Wagner Oliveira de Souza, vulgo Waguinho que, em nome do ente municipal e por meio de grave ameaça, valendo-se da condição de filho do prefeito em exercício, teria exigido altas quantias em dinheiro do proprietário da V1 Telecom para o pagamento de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços regularmente realizados entre o ente e a referida sociedade empresária. Consta da peça investigativa que o primeiro denunciado: Wagner, além de filho do prefeito é policial militar e utiliza-se de seu porte de arma de fogo e do seu parentesco com o chefe do executivo municipal para



**Plantão de 15/12/19**

ameaçar o proprietário da sociedade empresária a pagar valores altíssimos ao acusado sob a alegação de que o município não irá fornecer documentos necessários à continuidade regular das atividades da sociedade empresária ou mesmo não irá adimplir com as dívidas decorrentes da realização da prestação de serviços ao ente municipal. Folha de Antecedentes Criminais do primeiro denunciado, Wagner, às fls. 145/152. O inquérito instaurado pelo próprio Grupo de Atuação Especializada de Combate à Corrupção do Ministério Público veio instruído com os termos de oitiva de fls. 13/15, 71/72, 133/137, 153/156, 159/162, 204/207; documentos de fls. 16/34, 75/84, 90/92, 95//117, 129/130, 167/203. Às fls. 2A/2H, quatro membros do 'Parquet' através do Grupo de Atuação Especializada no Combate a Corrupção - GAecc apresentaram denúncia imputando à Wagner Oliveira de Souza, os delitos descritos no artigo 158, por três vezes; artigo 146 c/c artigo 61, II, B e artigo 344, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Além disso, imputam também as sanções contidas no artigo 344, na forma do artigo 29 do Código Penal à Fábio Silva de Moura, amigo de Waguinho. Além disso os membros do 'Parquet' requereram às fls. 210/216 a decretação da prisão preventiva em desfavor do denunciado Wagner Oliveira de Souza, bem como a Busca e Apreensão nas residências e locais de trabalho dos denunciados a fim de que sejam apreendidos quaisquer equipamentos de armazenamento de dados, documentos impressos, elevadas quantias em dinheiro, relógios de luxo, obras de arte, veículos de luxo, ou quaisquer outros materiais suspeitos de configurar provento ou proveito de atos de corrupção ou enriquecimento ilícito dos agentes. Ao receber os autos da investigação com a denúncia e providências requeridas pelo 'Parquet', este Juízo declinou da competência à 1ª Vara Criminal Especializada da Capital do Estado do Rio de Janeiro por entender que se tratava de competência exclusiva daquele Juízo, conforme decisão fundamentada em fls. 217/218. A 1ª Vara Criminal Especializada da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, remetendo os autos à análise do egrégio Tribunal de Justiça. Em acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgou-se procedente do conflito negativo de competência suscitado pela Vara Criminal Especializada da Capital, conforme os fundamentos expostos em fls. 221/226, retornando os autos a este Juízo. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Conforme supramencionado, cuida-se de denúncia oferecida pelo



**Plantão de 15/12/19**

órgão de execução do Ministério Público, através da qual imputou ao investigado Wagner Oliveira de Souza o crime previsto no artigo 158, por três vezes; artigo 146 c/c artigo 61, II, B e artigo 344, na forma do artigo 69, todos do Código Penal e ao investigado Fábio Silva de Oliveira o delito descrito no artigo 344, na forma do artigo 29 do Código Penal. Após cuidadoso exame dos autos de investigação que serviram de lastro à inicial, verifica-se a presença das condições necessárias à deflagração da ação penal, com especial relevo para a justa causa. Além disso, não verifico qualquer causa que pudesse ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA que veio embasada pela Portaria de Instauração de Procedimento Investigatório Criminal de fls. 02/06, complementada pelas declarações 13/15, 71/72, 133/137, 153/156, 159/162, 204/207 e documentos de fls. 16/34, 75/84, 90/92, 95//117, 129/130, 167/203. 1 - Citem-se e intemem-se os acusados, para responderem por escrito, no prazo de 10 dias, sobre os fatos narrados na denúncia. No ato da citação, deverão ser alertados os réus de que será necessário constituir advogado para apresentar resposta escrita. Podendo, alternativamente, cada um manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública. Em qualquer caso, deverá, ainda, ser advertido de que, se a resposta não for apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública em exercício neste Juízo (artigo 396-A § 2º do Código de Processo Penal). Após a apresentação da resposta à acusação, voltem conclusos para designação de audiência de Instrução e Julgamento. Sem prejuízo, passo à análise dos pedidos de prisão e de Busca e Apreensão requeridos pelo Ministério Público. DA PRISÃO PREVENTIVA Quanto ao pedido ministerial de decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado Wagner Oliveira de Souza, analisando o descrito no artigo 312 do Código de Processo Penal, verifica-se que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, esclarecendo o art. 313 em quais hipóteses será admitida a sua regular decretação. Fixadas essas premissas, observo que o réu foi denunciado pela suposta prática do crime de extorsão, por três vezes, pelo crime de constrangimento ilegal majorado, pois supostamente praticado para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro



**Plantão de 15/12/19**

crime, e por fim também foi-lhe imputado as penas do delito de coação no curso do processo, todos em concurso material. Indubitável que tais condutas se coadunam com a previsão do inciso I do art. 313 do CPP, visto que os crimes acima mencionados possuem pena máxima igual ou superior a quatro anos. Infere-se, também dos autos, que há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, consubstanciadas nas declarações colhidas em sede investigatória, corroboradas pelos documentos constantes dos autos. Segundo o depoimento de fls. 13/15, prestado por Miguel Angelo Steffan de Souza, (executado a tiros em 11/11/2018, em crime cuja a autoria ainda é desconhecida), restou informado: que após denúncias realizadas pelo depoente de contratos fraudulentos e superfaturados na administração do atual prefeito passou a ser perseguido pelo filho do Anabal e fez registro policial na 48ª DP (...) que sabe que há um contrato de internet de R\$ 260.000,00 por três meses com a empresa V1 Telecom, que o filho do prefeito, Waguinho exigiu 40% do valor do contrato para pagar; que depoente esclarece que não é político e nem tem ou quer ter contrato, que faz denúncias pelo que está acontecendo em Seropédica e pela forma como agem ameaçando as pessoas, que os filhos do prefeito administram as secretarias municipais e que o mais manda lá é o Waguinho (...) Em fls. 204/207 disse: que após expor fotos e fatos das ações ilegais de Waguinho na prefeitura de Seropédica foi seguido por ele dentro da Universidade Rural, que este segurava em suas mãos uma arma de fogo do lado de fora do veículo enquanto o perseguia, afirma o depoente que abaixou a cabeça e arrancou com o seu veículo e conseguiu dispersar o perseguidor o vendo pelo retrovisor, que após tal episódio continuou sendo perseguido pelos filhos de Anabal. As alegações prestadas pelo Sr. Miguel Angelo foram corroboradas pelas informações constantes do depoimento de fls. 71/72, 133/137 e 159/162, prestado por Sidney Vannucci da Costa, que disse: que é sócio fundador da V1 Telecom (...) que na gestão de Anabal foi firmado contrato emergencial porque não houve transição de governo (...) que recebeu pedido de Waguinho Anabal de participação nos proventos do contrato de 50% do valor contratado, que isso aconteceu dentro da prefeitura, que após passou a receber intensa fiscalização, que por conta disso não recebeu qualquer valor referente à prorrogação do contrato junto à prefeitura, que, posteriormente Waguinho pediu a Fábio Moura para marcar uma reunião que acabou acontecendo na residência de Waguinho, que o chamou para conversar colocando a sua



**Plantão de 15/12/19**

arma de fogo em cima da mesa e falou que descobriu que o declarante havia ido ao Ministério Público e prestado depoimento na polícia civil, que o declarante negou, que todo o tempo Waguinho mexia em sua arma, que durante a reunião só estavam o declarante e Waguinho, que Fábio ficou do lado de fora da casa, que o declarante afirmou que não adiantava ficar mexendo na arma, que outras pessoas sabiam da reunião, que então Waguinho afirmou que iria ajuda-lo a receber o que faltava em seu contrato junto a prefeitura (...). Em fls. 133/137 disse: que é de conhecimento geral na cidade que se não concordasse com a devolução de parte do contrato conforme solicitado não receberia os valores devidos pelo Município de Seropédica e ainda seria perseguido, que pode exemplificar a perseguição pelo fato de não até hoje não ter conseguido obter o alvará municipal de funcionamento, que ficou claro na reunião que teve com Waguinho que o pagamento em favor do mesmo era uma condição para que ele recebesse os valores junto ao município, que se o declarante não concordasse iria colocar outra empresa no lugar, que foi chamado por Waguinho para conversar novamente e este perguntou se ele era maluco e falava um monte de besteiras e isso iria prejudica-lo e que se as suas declarações o prejudicassem não iria deixar barato com o declarante; que oWaguinho mandou que o declarante exlcuisse qualquer comentário a respeito feito por whatsapp, o que foi feito na presença de Waguinho; que Waguinho disse para o declarante tomar cuidado, que ele tinha família e o declarante também, questionou porque o depoente não havia pago o valor de R\$ 25 mil e que se acertasse tal valor não teria problemas em receber o montante referente a prorrogação contratual(...) Em fls. 159/162 disse: que foi informado pelo então secretário de finanças Nilo Sérgio Palmeira de que para resolver essa questão, o declarante teria que falar com Waguinho, que todas as questões que tinha que resolver na prefeitura sobre a empresa era indicado a falar com Waguinho (...) que sabe que Waguinho organiza as licitações de Seropédica e afirmou que ouviu o mesmo dizer que a V1 Telecom foi escolhida por ele para vencer a concorrência entre as empresas participantes (...) Segundo depoimento de fls. 153/156, prestado por Angelo de Souza Almeida, servidor então lotado na prefeitura de Seropédica, disse: (...) em relação à notícia vinculada à empresa V1 Telecom, confirma que Sidney Vannucci, proprietário da empresa tinha que devolver um percentual à Waguinho (...) que assim cria-se condição para a partir desse pagamento, ser devolvido o valor aos agentes



**Plantão de 15/12/19**

públicos responsáveis, que por isso a prefeitura acaba forçando as quebras dos contratos (...). O periculum libertatis se mostra ainda mais bem fundamentado e consubstanciado pela própria dinâmica dos fatos narrados nos autos que demonstram a gravidade dos delitos imputados ao réu Wagner, especialmente a maneira como foram, supostamente praticados, respaldados pelo fato de o denunciado exercer a função pública de sargento da Polícia Militar e ser filho do atual chefe do executivo municipal, bem como utilizar o porte de arma de fogo a ele concedido pela função que exerce, bem como a influência e poder inerentes à sua filiação, pois utiliza-se da máquina pública para frustrar direitos dos cidadãos e empresários da cidade. A prisão cautelar se faz necessária para assegurar a conveniência da ação penal, uma vez que já há nos autos notícias de que o acusado estaria intimidando a testemunha Sidney Vanucci, para que não prestasse esclarecimentos à polícia ou ao Ministério Público que pudesse dar origem a investigações sobre as condutas por ele praticadas, e mais, que o acusado teria constrangido a testemunha Sidney a apagar mensagens do seu telefone celular registrados no whatsapp a respeito do momento em que questionada pelo não pagamento do valor exigido. Ressalta-se ainda o fato de o acusado ser policial militar, o que lhe confere porte de arma de fogo, fato este que, não de forma isolada, mas em conjunto com os demais elementos já narrados, é capaz de causar maior temor em eventuais testemunhas que possam vir a ser ouvidas durante a instrução criminal, em especial a testemunha Sidney. Assim, a manutenção da liberdade do acusado pode causar na testemunha Sidney, bem como em outras possíveis testemunhas a serem indicadas pelas partes, o fundado temor de sofrer represálias caso prestem depoimento e informem fatos que possam vir a prejudicar o ora acusado, ameaça esta já feita em relação a vista Sidney, conforme já relatado acima. De igual modo, a prisão do acusado também se faz necessária para a garantia da ordem pública. Isso porque, segundo as provas até então produzidas pelo Ministério Público e já acostadas aos autos, há fortes indícios de que os crimes ora narrados não representam uma conduta isolada, mas um modus operandi estável para a prática de crimes de mesma natureza, cuja estrutura se possibilitou em decorrência do parentesco do acusado com o então prefeito desta comarca, o que lhe possibilita o seu livre acesso aos órgãos integrantes da estrutura municipal, de modo que a liberdade do acusado lhe permitiria continuar com a prática das condutas criminosas que lhe são imputadas nestes autos. Dessa





**Plantão de 15/12/19**

forma, a decretação da prisão preventiva em desfavor do réu Wagner, se mostra imperiosa para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal. Portanto, é de se concluir que as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, incisos I a IX do CPP, se mostram inadequadas e insuficientes para o caso em comento, não sendo a prisão desproporcional à gravidade do crime em questão, nos termos do art. 282, inciso I e II do CPP, 'a contrario sensu'. Em face do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do acusado WAGNER OLIVEIRA DE SOUZA, com base no que determinam os artigos 312 e 313, ambos do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. 2- Expeça-se o mandado de prisão em desfavor do denunciado e anote-se onde couber tais informações. DA BUSCA E APREENSÃO Quanto ao pedido de Busca e Apreensão conforme requerido pelos titulares da ação penal, também merece prosperar o pleito. A Constituição da República assegura, como direito fundamental, a regra da inviolabilidade do domicílio, admitindo, excepcionalmente, a entrada de agentes públicos por ordem judicial e durante o dia (art. 5º, XI da Constituição Federal). Face aos documentos acostados aos autos, que demonstram fortes indícios da materialidade e autoria delitivas, bem como da farta fundamentação acima delineada a qual faço remissão a fim de evitar desnecessárias repetições, DEFIRO o pleito apresentado pelo 'Parquet' para DETERMINAR a BUSCA E APREENSÃO de todos os bens conforme apresentados no requerimento, quais sejam, aparelho de telefone celular e demais equipamentos de armazenamento eletrônicos de dados, documentos impressos, elevadas quantias em dinheiro, relógios de luxo, obras de arte, veículos de luxo, ou quaisquer outros materiais suspeitos de configurar provento ou proveito de atos de corrupção ou enriquecimento ilícito dos agentes. 3 - Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão nos endereços indicados as fls. 215, devendo Oficial de Justiça responsável pela diligência ora deferida requisitar força policial para realizar a referida diligência, a fim de assegurar a efetivação da medida com reduzido risco à integridade física dos envolvidos. Dê-se ciência ao Ministério Público da presente decisão, antes da expedição das diligências caso queira solicitar apoio ao GA ECC.



**Plantão de 15/12/19**

Aduz, em suas razões, que a decisão prolatada carece de fundamentação adequada, na medida em que não pode ser prolatada com base em meras ilações, ou suposições, mas com base em fatos concretos e que o único fato utilizado (eventual ameaça à testemunha Sidney Vanucci) teria ocorrido nos idos de 2017 e 2018, não ensejando o decreto de prisão preventiva, além de ser inverídica e motivada por questões políticas.

Aduziu que o sistema processual penal consagrou a aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão no caso vertente e que o paciente possui domicílio certo, é primário e com bons antecedentes e possui dois filhos menores, sendo cabível, na hipótese, a substituição da prisão preventiva pela aplicação de outras medidas cautelares, sendo possível, ainda, a suspensão do porte de arma de fogo no curso de tramitação do processo.

Por tais motivos, pede a concessão da ordem de soltura ou a concessão das medidas cautelares que o Juízo entenda cabíveis na espécie, requerendo, alternativamente, o cumprimento da prisão em sede administrativa.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Antes de qualquer análise, bom que se diga que há requisitos legais e constitucionais para acionamento do Plantão Judiciário, que deve ser **restrito e apertado** aos termos da legislação que o atende. É que a regra constitucional é a do juiz natural, aquele para o qual é, *in casu*, aleatoriamente distribuído o processo e dele conhece em primeiro lugar. Essa é a regra.





**Plantão de 15/12/19**

Sair dessa regra só se estivermos diante da chamada **urgência qualificada** e, se negada a jurisdição, o que me parece não ser o caso dos autos.

Neste passo, não obstante o apreço ao tema da liberdade, constata-se que a segregação temporária aqui atacada tem como base alentada e **minuciosa denúncia** oferecida pelo Ministério Público, após reunião de extenso acervo probatório formado no PIP, em que teria havido exigências indevidas, formuladas pelo denunciado, verdadeira **extorsão** contra empresários contratados pelo executivo municipal de Seropédica.

Os depoimentos colhidos, em sede investigatória, narrando a formulação de exigência indevida pelo paciente, que é filho do prefeito de Seropédica e que, à toda evidência, não se encontra preso por ser parente do chefe do executivo municipal (o que representaria odiosa aplicação do direito penal do autor), e sim pelo fato de que poderá valer-se de sua patente militar, seu prestígio no meio social e político para praticar delitos ou **ameaçar testemunha**, em especial, Sr. Sydney, dono da empresa prestadora de serviço de informática.

Logo, os **graves indícios** a respeito da participação ou autoria do paciente nos indigitados fatos – conclusão que, aliás, seria de todo inoportuna e descabida no presente momento processual – ao menos fornece judiciosos subsídios para a manutenção do decreto prisional, ao menos por ora, diga-se.

Veja-se, a este propósito, que a Constituição Federal e, sobretudo, as alterações setoriais trazidas pela Lei nº 12.403/11 ao diploma processual penal, preocuparam-se em assegurar, ao máximo, o direito de



**Plantão de 15/12/19**

liberdade de locomoção, com restrição dos casos de prisão legal e determinação do imediato relaxamento da prisão ilegal, a fim de garantir ao cidadão, como regra, o direito de responder em liberdade a acusação que lhe é dirigida.

No entanto, encontram-se, na hipótese, delineados os requisitos legais necessários à decretação da **custódia preventiva** do ora paciente, os quais estão evidenciados não só como garantia da instrução criminal, como também para manutenção da **ordem pública** e eventual aplicação da lei penal. Reitero que o mesmo é **policia militar**, podendo portar arma de fogo, sendo que são sérios os indícios de cometimento dos crimes investigados na própria sede da prefeitura, fatos que, reunidos, desaconselham, pelo menos numa análise prelibatória, a soltura do paciente.

Assim, o *fumus comissi delicti* acha-se presente, uma vez que há nos autos, como dito, veementes e suficientes indícios de que o paciente tenha praticado a infração penal descrita na denúncia e, quanto ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva do agente se mostra **imprescindível** à garantia da ordem pública (a gravidade concreta do crime demonstra o quanto o agente pode ser perigoso à sociedade, pelo fato de possuir prestígio e influência no município em que os crimes foram praticados).

Na hipótese, o *decisum* restou concretamente fundamentando, apontando depoimentos de testemunhas e toda a narrativa concreta do caso compatível com o tipo penal de **extorsão**, além de **coação no curso do processo e constrangimento ilegal majorado**, tendo a autoridade coatora acertadamente decidido pelo acautelamento preventivo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Plantão Judiciário de 2ª Instância

**Plantão de 15/12/19**

Assim, muito embora a Lei 12.403/11 tenha implementado outras medidas visando tornar mais rara a constrição cautelar, permanecem íntegros os fundamentos do art. 312 do CPP.


A *priori*, poderia ser aplicada medida cautelar diversa da prisão, **contudo**, há casos em que a **gravidade dos fatos**, o modo de execução, o fato de o paciente possuir, como referido, grande prestígio no meio em que o crime se desenvolveu, bem como o risco à integridade da testemunha Sidney autorizam a decretação da prisão preventiva, não havendo motivo para excluir a apreciação do *writ* pelo Juízo natural, o que se dará, com a distribuição do feito, em menos de 48 horas.

Destarte, não sendo caso de plantão pelos motivos acima expostos, não havendo elementos para aferir-se a ilegalidade na providência atacada, prejudicada está a análise do pedido formulado, impondo-se, assim, o seu **indeferimento**.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Distribua-se na primeira hora de amanhã.

Rio de Janeiro, no plantão judiciário dos dias 14/15 de  
dezembro de 2019.

  
**MARCELO LIMA BUHATEM**  
**Desembargador Plantonista**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Plantão Judiciário de 2ª Instância**

**Plantão de 15/12/19**

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479